



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.932 - MG (2016/0278570-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E OUTRO(S) -
MG124503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KENNEDY DOS SANTOS LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, a prisão cautelar foi mantida para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do flagrante – foram apreendidos 6 pinos de cocaína, 3 pequenos tabletes de maconha, uma bucha de maconha, uma balança de precisão, uma munição calibre 38 e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 7.986,00) -, indicativas do razoável envolvimento do acusado com o crime de tráfico de droga. Além disso, demonstrou-se que o paciente já ostenta passagem anterior pelo mesmo delito, dado este que indica um perfil voltado ao crime, mostrando-se a prisão necessária para garantir a ordem pública e conter a reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.932 - MG (2016/0278570-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E OUTRO(S) -
MG124503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KENNEDY DOS SANTOS LOPES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de KENNEDY DOS SANTOS LOPES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.068736-4/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, sendo convertida a custódia em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 141):

HABEAS CORPUS – TRAFICO DE DROGAS – PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA.

-Mostra-se correta a manutenção da prisão preventiva que leva em consideração a necessidade da medida como forma de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito em apuração.

A defesa alega, em síntese, ter sido o paciente preso com outras duas pessoas, sendo que a uma delas, mesmo estando em situação análoga à do paciente, foi concedida liberdade provisória.

Aduz, ainda, que a prisão em flagrante apenas foi convertida em prisão preventiva em razão de o paciente ostentar antecedentes criminais, ofendendo, assim, o princípio da presunção de inocência.

Ressalta não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, além de não haver fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, que se baseou apenas na gravidade abstrata do tipo penal.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e expedição do respectivo alvará de soltura.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 151/153).

Prestadas as informações (e-STJ fl. 165), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 189/193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.932 - MG (2016/0278570-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes termos, no que interessa (e-STJ fls. 101/104):

No caso dos autos, há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime em apuração, já que policiais militares receberam denúncias de ocorrência de tráfico de drogas, próximo à linha férrea, no local conhecido como 'boca do Michael', para onde se deslocaram e ficaram observando a movimentação.

Ato contínuo, abordaram os conduzidos os quais estavam no interior da residência de propriedade dos flagranteados Ronald e Kennedy, onde foram apreendidos seis pinos de cocaína, três pequenos tabletes maconha, um bucha de maconha, uma balança de precisão e uma munição de calibre 38, além da quantia de R\$7.986,00 (sete mil novecentos e oitenta e seis reais), o que leva a crer, em um juízo de cognição sumária, que os flagranteados encontravam-se a serviço do tráfico de drogas.

A materialidade restou comprovada, ainda, pelo exame toxicológico preliminar de ff. 13/14, cumprindo a determinação legal do artigo 50. §1º da Lei 11.343/06.

Registre-se que as medidas cautelares diversas da prisão para os autuados Ronald e Kennedy, no presente caso, são ineficazes, considerando que possuem passagem pelo mesmo delito e já tiveram a oportunidade de ser agraciados com tais medidas (f. 19 e f. 23), demonstrando manifesto intento em descumpri-las, uma vez que incorreram na prática de novo delito, consoante art. 312, parágrafo único do CPP.

(...)

"Lado outro, em relação ao autuado Adonai, verifico que ele não reside no imóvel onde os materiais foram arrecadados, sendo que em suas declarações afirmou que estava no local apenas para jogar vídeo game e usar maconha, de modo que a concessão da liberdade provisória cumulada com cautelares diversas da prisão é medida que se impõe, pois, nada de ilícito foi apreendido em seu poder, além de ser primário, conforme FAC e CAC imaculadas (ff. 25/26)" (e-STJ, fl. 103). (grifos acrescidos).

O Tribunal de origem, por sua vez, em sede de *habeas corpus* lá impetrado, também manteve a segregação do paciente, aduzindo os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 141/146):

(...)

Após observarem a movimentação no local, os policiais abordaram o ora paciente e seu irmão, tendo sido apreendidos na residência do paciente seis pinos de cocaína, três pequenos tabletes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha, uma bucha de maconha, uma balança de precisão e uma munição de calibre 38, além da quantia de R\$7.986,00 (sete mil novecentos e oitenta e seis reais).

Analizando atentamente os autos percebo que a situação do presente paciente em nada se confunde com a situação da autuado A.A.F.S, a quem foi concedida liberdade provisória.

Diferentemente do que foi alegado pelo impetrante, a concessão da liberdade provisória em favor de A.A.F.S. se deu em razão de suas condições subjetivas serem favoráveis, além da existência de indícios de que ele não se dedica a traficância, sendo que tal contexto não se vislumbra na presente impetração. Vejamos o excerto da decisão:

(...)

Em relação ao ora paciente, por sua vez, nota-se que a droga foi apreendida em sua residência, juntamente com significativa quantidade de dinheiro, bem como existem notícias de que o imóvel de sua propriedade era utilizado para comercialização de entorpecentes.

O contexto descrito - suposto envolvimento do paciente com uma associação criminosa armada, voltada à prática de tráfico de drogas -, permite constatar a periculosidade dele, o que evidencia a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar, com vistas à garantia da ordem pública.

Constata-se que restou justificada a necessidade da manutenção da questionada custódia cautelar, ainda, como forma de garantia da ordem pública, tendo em vista a constatação, diante da quantidade de substância ilícita encontrada e das munições apreendidas, da gravidade concreta da ação atribuída aos pacientes.

É sabido que a periculosidade do agente realiza o fundamento da garantia da ordem pública, não sendo suficiente para ilidir a manutenção da custódia cautelar a sua primariedade.

Como tem proclamado a jurisprudência, "a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta para embasara custódia. Primariedade. Bons antecedentes., residência fixa, por si, não servem como fundamento para sua revogação" (RSTJ 126/379).

Constato que a necessidade da segregação cautelar do paciente restou suficientemente fundamentada nos requisitos da garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

Oportuno destacar, ainda, que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, pois, como cedoço, é possível a imposição de medidas aos acusados, desde que elas sejam necessárias e provisórias, mantido, assim, seu caráter instrumental, como no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a questionada prisão preventiva revela-se essencial, também, para a conveniência da instrução criminal.

Cumpre registrar, ademais, que a necessidade da decretação da custódia cautelar deve ser deixada a cargo do Juiz do feito, desde que devidamente fundamentada. É que ele está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a imprescindibilidade da medida extrema, mormente em se tratando de acusado da prática de crimes graves, como é caso do tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de arma de fogo.

Por outro lado, registro que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, a meu ver e diante do contexto ora descrito, não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, sendo imperiosa, portanto, a manutenção da prisão preventiva, devidamente justificada com base nas hipóteses elencadas no art. 312 do CPP. Afinal, conforme se depreende dos autos, quando da prisão, o acusado se encontrava em gozo de liberdade provisória, reiterando a prática delitiva e desrespeitando o voto de confiança que lhe foi dado.

Assim, impõe-se concluir que a manutenção da questionada prisão se justifica, porquanto demonstrada a necessidade de subtrair do paciente a sua liberdade, em face da garantia da ordem pública, sendo este fundamento legítimo e alicerçado em fatos objetivos do feito originário, inexistindo, a meu ver, o alegado constrangimento ilegal.(g.n.).

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No caso, como se viu das transcrições, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do flagrante – foram apreendidos 6 pinos de cocaína, 3 pequenos tabletes de maconha, uma bucha de maconha, uma balança de precisão, uma munição calibre 38 e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 7.986,00) -, indicativas do razoável envolvimento do acusado com o crime de tráfico de droga. Além disso, demonstrou-se que o paciente já ostenta passagem anterior pelo mesmo delito, dado este que indica um perfil voltado ao crime.

Entendo que tais circunstâncias demonstram a gravidade dos fatos e o risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reiteração na prática delitiva, estando justificada a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO CABÍVEL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RÉU CONDENADO À PENA DE 12 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 2 ANOS DE DETENÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE, MAS FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE CONDUTA SEMELHANTE À DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso em análise, a preservação da prisão preventiva, por ocasião da sentença, está devidamente justificada, especialmente em razão da gravidade concreta do crime: o paciente foi preso em flagrante por ter em sua guarda 448 kg maconha, uma pistola, munições de diversos calibres, balanças digitais e dinheiro.

Ademais, gozava de liberdade provisória neste processo, mas foi preso em flagrante ao cometer delito semelhante ao versado nestes autos. Essas circunstâncias demonstram a gravidade da conduta imputada ao paciente, bem como o risco concreto de reiteração criminosa, a autorizar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 325.358/RN, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

4. No caso, o decreto preventivo ancorou-se, fundamentadamente, no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando, entre outras circunstâncias, o fato do custodiado ter sido detido ao embalar e guardar drogas, sendo que, junto com os entorpecentes, foram apreendidos também uma balança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisão, um caderno com anotações possivelmente referentes à contabilidade do tráfico, apetrechos para embalagem, vários aparelhos celulares e eletrônicos.

5. Este Tribunal tem admitido a segregação cautelar quando a diversidade e a quantidade de substâncias encontradas e apetrechos destinados ao fabrico de entorpecentes evidenciam a necessidade de resguardar a ordem e a saúde públicas, como no caso, em que houve a apreensão de expressiva quantidade de drogas: 174 porções de maconha, com peso total de 242,9g, 1 porção maior de maconha, que pesava 45,6g, além de 9 tijolos de maconha, com peso total de 569, 1g, mais 21 porções de cocaína, com peso total de 23,6g.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 321.942/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA, DINHEIRO EM ESPÉCIE E BALANÇA DE PRECISÃO. HISTÓRICO PENAL DO AGENTE. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a forma como ocorridos os delitos e diante dos registros criminais do agente, indicativos de dedicação a narcotraficância.

3. A considerável quantidade da droga apreendida, somada às circunstâncias em que se deu o flagrante, bem como à apreensão de balança de precisão e de elevada quantia de dinheiro em notas miúdas, são indicativas do risco concreto de continuidade na prática criminosa, autorizando a preventiva.

4. O fato de o acusado responder à outra ação penal pela prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de delito idêntico ao em comento, demonstra personalidade voltada a criminalidade e a real possibilidade de reiteração.

5. As demais condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC n. 311.006/GO, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 24/03/2015).

Noutro vértice, não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, "inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, os recorrentes praticaram o crime de roubo mediante uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agente e contra uma mulher, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.

2. ***Além disso, os recorrentes possuem inquéritos policiais e processos criminais em andamento, o que também autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.***

3. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória com o regime fixado na sentença condenatória.

4. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Ordem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida, de ofício, para que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença. (RHC n. 64.245/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 22/02/2016) - (grifei).

Por fim, apesar da insurgência da defesa quanto ao fato de apenas o corréu ADONAI ANDRESS ter sido beneficiado com a liberdade provisória, o decreto preventivo deixa claro que tal tratamento diferenciado se dá em razão da existência de condições subjetivas favoráveis e dos indícios de que o referido acusado não se dedica ao tráfico e nem residia no domicílio onde as drogas e apetrechos foram apreendidos, circunstâncias essas que, como visto, já não podem ser atribuídas ao ora paciente nem ao outro corréu da ação penal originária, os quais não são neófitos na prática criminosa, de modo que tal irresignação também não deve prosperar.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0278570-8

HC 375.932 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00859395520168130290 0290160085699 0290160085939 10000160687364000
290160085699 290160085939 859395520168130290

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E OUTRO(S) - MG124503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KENNEDY DOS SANTOS LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.